

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, do Senador César Borges, que *altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador César Borges, visa a alterar o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, para prorrogar, por mais dez anos, a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o governo federal concedeu isenção do AFRMM às regiões Norte e Nordeste, por dez anos, por elas apresentarem menor grau de desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. Destaca que o fim da isenção pode comprometer a competitividade de setores industriais das duas regiões mencionadas, já que elas trabalham com produtos de baixo valor agregado, sobre os quais é significativo o impacto do adicional ao frete. Afirma, ainda, que o AFRMM é um mecanismo concentrador de riqueza, na medida em que recolhe recursos de regiões pobres, destinando-os aos Estados mais ricos, onde se concentra a indústria de construção naval.

O PLS nº 238, de 2006, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda do Senador Casagrande, que estende a isenção do AFRMM aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), sob o argumento de que essa designação indica de forma mais fidedigna as áreas do País onde se observam condições de desenvolvimento insatisfatórias.

Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, foram rejeitados o projeto e a emenda da CAE, sob o argumento de que não mais persistem as desigualdades que justificaram a isenção do pagamento do AFRMM às mercadorias com origem ou destino nas regiões mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CDR.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 149) atribui à União competência para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48.

O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais requeridos.

No que tange ao mérito, reconhecemos a importância do tratamento diferenciado como forma de promover a redução das desigualdades regionais, preocupação de resto consoante os princípios fundamentais, de que trata o art. 3º, III, e os princípios da ordem econômica, objeto do art. 170, VII, da Carta Magna.

Entretanto, contrariamente à posição expressa pelo relator da CAE, segundo o qual a cobrança do AFRMM representa “transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas”, pois “grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste”, observamos que esse quadro está prestes a ser alterado, com a reativação da indústria

naval brasileira, desencadeada pelo programa de renovação da frota da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO).

Com vistas a atender o mercado de embarcações e equipamentos e suprir os pedidos da Petrobras e demais empresas do setor, sobretudo a partir do aumento da produção de petróleo e gás da camada pré-sal, tornou-se premente a necessidade de o País aumentar os investimentos na indústria naval. Assim é que está prevista a construção de novos estaleiros, inclusive na Bahia, em Pernambuco e no Ceará. Há, portanto, expectativa de grandes investimentos, que certamente contribuirão para o desenvolvimento da economia e para a geração de empregos na Região Nordeste.

Nesse contexto, lembramos que os recursos angariados com o AFRMM tiveram papel relevante na dinamização do setor, e que a ampliação da isenção para novas categorias de cargas pode resultar prejudicial para o plano de expansão da indústria naval, com repercussão negativa sobre as perspectivas de investimentos no Nordeste.

Para não interromper o ritmo que vem sendo imprimido à construção naval, consideramos inoportuna a extensão do benefício da isenção do pagamento do AFRMM à área de atuação da SUDAM e da SUDENE. Observamos que, apesar de ter alcance aparentemente limitado, a proposta traz para a área de incidência do benefício da isenção alguns dos Estados que mais cresceram no País.

De outra parte, reconhecemos que a isenção do pagamento do AFRMM tem sido fator significativo de atração de importações para os portos do Nordeste, o que pode constituir elemento importante para a consolidação de novo ponto de distribuição de cargas e de desconcentração dos portos do Sul e do Sudeste.

Nesse sentido, concordamos com o aumento do prazo de isenção do pagamento do AFRMM concedido às cargas cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em termos de técnica legislativa, tendo em vista que o prazo previsto no citado art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, já foi prorrogado até 8 de janeiro de 2012, por força do art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, recomenda-se que a alteração seja referida a este último dispositivo, com indicação da data precisa em que a isenção expiraria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 238, de 2006, com as emendas que apresentamos, e pela **rejeição** da emenda da CAE.

EMENDA N° – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2017 o prazo para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.”

EMENDA N° – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.** O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior, fluvial e lacustre.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator